



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 90008/2026/SECULT-PA

Processo Administrativo Nº: 2026/2485238

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de infraestrutura, logística e serviços técnicos para realização de eventos, incluindo a locação de equipamentos, estruturas, e serviços correlatos

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

CNPJ: 08.856.095/0001-51

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 9008/2026/SECULT-PA, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, com fornecimento de infraestrutura, apoio logístico, recursos técnicos, materiais e serviços correlatos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a exigência de quantitativos mínimos em Certidões de Acervo Técnico vinculadas aos profissionais indicados nos itens 9.21.1, 9.21.2 e 9.21.3 do Edital;
- b) a utilização dos quantitativos registrados como parâmetro para a qualificação técnica, diante da adoção do Sistema de Registro de Preços;
- c) a alegada restrição à competitividade decorrente do conjunto de requisitos técnicos;
- d) a exigência de registro na Agência Nacional do Cinema – ANCINE para os itens 119 a 126 e 131;
- e) a exigência de atestados para itens gráficos e promocionais relacionados no item 9.21.10; e
- f) a permanência, no texto do edital, de trechos provenientes da minuta padronizada nos itens 9.5.1, 9.14 e 13.4.

Ao final, requer a supressão ou alteração das exigências questionadas e a republicação do edital, com reabertura do prazo.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A impugnação foi recebida por correio eletrônico em 13 de agosto de 2026, às 15h26, anteriormente ao prazo limite previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.2 do Edital, considerando que a sessão pública está designada para 25 de agosto de 2026.

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHECE-SE da impugnação, passando-se à análise de mérito.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS

Não procede a alegação de que seria absolutamente vedada a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-profissional.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O § 2º do mesmo artigo admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Embora a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União tenha sido originalmente formulada a respeito da capacidade técnico-operacional, a jurisprudência posterior daquela Corte reconheceu a possibilidade excepcional de fixação de quantitativos mínimos também para a qualificação técnico-profissional, quando a natureza, o porte e a complexidade do objeto tornarem indispensável a comprovação de experiência anterior em escala compatível.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 1.214/2013, nº 534/2016 e nº 2.032/2020, todos do Plenário do TCU, reconhecem que a experiência do profissional pode ser examinada também sob o aspecto quantitativo, desde que a exigência seja necessária, pertinente e proporcional ao objeto da contratação.

No caso concreto, não se trata de contratação ordinária ou de baixa complexidade. O objeto compreende, entre outros serviços:

- a) implantação e montagem de estruturas temporárias;
- b) instalação e operação de sistemas elétricos provisórios;
- c) dimensionamento e operação de sistemas de geração e distribuição de energia;
- d) montagem de palcos, coberturas, arquibancadas, arenas e estruturas metálicas;
- e) implantação de sistemas profissionais de sonorização, iluminação e painéis de LED;
- f) elaboração e compatibilização de projetos arquitetônicos destinados a eventos temporários;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

g) organização de fluxos de circulação, acessibilidade, rotas de fuga e áreas de permanência de público; e

h) execução de atividades sujeitas a riscos estruturais, elétricos, ocupacionais e de segurança coletiva.

A atuação dos responsáveis técnicos, portanto, não se limita ao acompanhamento formal da execução. Esses profissionais assumem responsabilidade por sistemas e estruturas destinados ao uso coletivo e sujeitos a condições especiais, como montagem temporária, prazos reduzidos, concentração de público, integração de diferentes sistemas técnicos e necessidade de funcionamento contínuo.

Nos serviços de arquitetura para eventos, a complexidade não se limita ao dimensionamento físico. A atividade envolve a compatibilização entre segurança, funcionalidade, acessibilidade, ergonomia, circulação, ocupação racional do espaço, concepção estética, identidade cultural, ambientação e implantação de instalações efêmeras.

A experiência anterior em escala compatível permite aferir se o profissional já enfrentou os riscos técnicos, operacionais e de coordenação inerentes a projetos e serviços de porte semelhante. Não basta, para esse fim, a apresentação de experiência meramente nominal ou de dimensão manifestamente inferior àquela que poderá ser exigida durante a execução contratual.

As exigências foram delimitadas no Termo de Referência e no Edital às parcelas previamente consideradas relevantes, não incidindo indistintamente sobre todos os componentes da contratação. Os percentuais fixados também observam o limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação deverá ser analisada pelo Pregoeiro em conjunto com a área técnica, considerando a CAT ou o RRT e os respectivos atestados, registros e documentos a eles vinculados, nos quais constem as características, dimensões e quantidades dos serviços executados. A utilização da unidade “diária” no Edital não impede a comprovação quando os documentos integrantes do acervo demonstrarem a duração, a quantidade ou a execução acumulada dos serviços correspondentes.

Eventuais dúvidas quanto ao conteúdo, à equivalência das unidades ou à autenticidade dos documentos poderão ser objeto de diligência, nos limites permitidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem afastamento das condições objetivas do edital.

Assim, não se verifica ilegalidade nos itens 9.21.1, 9.21.2 e 9.21.3.

IV – DA PROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Também não prospera a alegação de que a adoção do Sistema de Registro de Preços impediria a utilização dos quantitativos estimados como referência para a qualificação técnica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O fato de a Administração não estar obrigada a contratar integralmente os quantitativos registrados não significa que possa desconsiderar, no planejamento da contratação, a capacidade necessária para atender às demandas que razoavelmente poderão ser emitidas durante a vigência da ata.

A contratação possui abrangência estadual e destina-se ao atendimento de eventos e ações culturais em todo o Estado do Pará. As necessidades administrativas não estão necessariamente concentradas em um único evento ou em uma única localidade, podendo ser emitidas ordens de serviço concomitantes para municípios distintos.

A extensão territorial do Estado, as distâncias entre os municípios, as diferenças de acesso e infraestrutura e a possibilidade de sobreposição de calendários culturais exigem elevada capacidade de mobilização, logística e coordenação operacional.

A futura contratada poderá precisar disponibilizar, simultaneamente:

- a) equipes técnicas distintas;
- b) responsáveis técnicos e profissionais especializados;
- c) equipamentos de sonorização, iluminação, geração de energia e audiovisual;
- d) estruturas temporárias e materiais de montagem;
- e) veículos e meios de transporte;
- f) apoio operacional contínuo; e
- g) capacidade de substituição imediata de equipamentos ou equipes em caso de falha.

Por essa razão, a aptidão necessária à execução não pode ser aferida exclusivamente pela dimensão de uma ordem de serviço isolada. O risco contratual decorre também da soma de demandas concomitantes e da obrigação de manter capacidade de resposta em todo o território estadual.

O Sistema de Registro de Preços não elimina a necessidade de dimensionamento da capacidade operacional. Ao contrário, a contratação por demanda exige que a Administração se proteja contra a seleção de empresa sem estrutura suficiente para atender, dentro dos prazos estabelecidos, a múltiplas ordens de serviço.

Os percentuais previstos no edital representam mecanismo objetivo de aferição de experiência anterior, restrito às parcelas reputadas relevantes, e não garantia de contratação integral dos quantitativos registrados.

A Administração não exige identidade absoluta entre os contratos anteriores e o objeto licitado, mas experiência compatível quanto às características, à complexidade, ao porte e à



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

capacidade de execução. A exigência visa reduzir riscos de atrasos, falhas técnicas, acidentes, interrupções e inexecução contratual, preservando a continuidade das políticas e ações culturais.

Não se identifica, portanto, desproporcionalidade capaz de justificar a alteração dos itens 9.21.1 a 9.21.4, 9.21.9 e 9.21.10.

V – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA EXPERIÊNCIA DA IMPUGNANTE NA COP30

A participação anterior de determinada empresa em evento de grande porte não afasta a necessidade de cumprimento das condições objetivas fixadas para o presente certame.

A qualificação técnica é examinada com base nos documentos apresentados e na correspondência entre a experiência comprovada e as parcelas relevantes do objeto licitado. Alegações genéricas sobre participação em empreendimento anterior, desacompanhadas, nesta fase, dos respectivos contratos, atestados, CATs, ARTs, RRTs e documentos que demonstrem as atividades efetivamente executadas, não permitem concluir que determinada empresa possuiria ou não capacidade para atender ao edital.

A Administração não pode substituir critérios objetivos de habilitação por avaliação subjetiva fundada na notoriedade de um evento ou na narrativa apresentada por um interessado.

A participação em consórcio responsável por determinado empreendimento também não significa, por si só, que cada consorciado tenha executado individualmente todas as parcelas, quantidades e especialidades envolvidas. É indispensável identificar a responsabilidade e a participação efetiva de cada empresa e de cada profissional.

O edital, por sua vez, admite a participação de empresas reunidas em consórcio e permite, para fins de habilitação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado. Essa previsão amplia a competitividade e permite que empresas com experiências complementares reúnam suas capacidades para participar da disputa.

A demonstração de que uma empresa específica teria dificuldade para atender a determinado requisito não é suficiente para caracterizar restrição indevida. A competitividade deve ser examinada em relação ao mercado potencial e à pertinência das exigências com o objeto, e não em função da situação individual de uma interessada.

As condições questionadas possuem relação com os riscos, a abrangência e a complexidade da contratação, não havendo evidência de direcionamento, favorecimento ou impossibilidade de competição.

VI – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANCINE

A exigência de registro na Agência Nacional do Cinema para os itens 119 a 126 e 131 guarda pertinência com a natureza audiovisual das atividades envolvidas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Os referidos itens abrangem, de forma integrada, captação profissional de imagens, operação de câmeras, edição, processamento digital, transmissão, gerenciamento de sinais, produção de conteúdos e soluções de exibição e sinalização digital.

Não se trata de simples fornecimento de equipamentos desacompanhado de atividade técnica. Os serviços envolvem criação, tratamento, organização, processamento, transmissão e exibição pública de conteúdo audiovisual institucional, com responsabilidade sobre a qualidade, a continuidade e a regularidade da operação.

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e a regulamentação expedida pela ANCINE submetem a registro os agentes econômicos que desenvolvam atividades integrantes do mercado audiovisual, especialmente produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, publicitárias ou não publicitárias.

A eventual dispensa de registro de determinado título ou obra institucional não se confunde com o registro do agente econômico. São institutos distintos: um se refere à obra ou ao título específico; o outro, à identificação e à regularidade do agente que atua no mercado audiovisual.

A exigência também permite à Administração verificar que o prestador atua formalmente no setor, mantém dados cadastrais próprios da atividade audiovisual e está apto a observar as obrigações regulatórias eventualmente aplicáveis aos conteúdos produzidos, transmitidos ou exibidos durante a execução.

O registro é acessível aos agentes que atuam no mercado audiovisual e não constitui reserva de mercado em favor de categoria profissional determinada. A exigência está vinculada apenas aos itens que integram o núcleo audiovisual da contratação, não incidindo sobre a generalidade do objeto.

Considerando a integração técnica entre captação, processamento, gerenciamento, transmissão e exibição de conteúdo, não é adequado examinar cada equipamento ou etapa de forma inteiramente isolada. A Administração pretende contratar uma solução audiovisual operacional e contínua, e não apenas adquirir ou locar bens sem atividade técnica associada.

Dessa forma, mantém-se a exigência prevista no item 9.21.5.

VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS GRÁFICOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS

A impugnante sustenta que os itens gráficos e promocionais seriam bens e serviços comuns, sem relevância técnica ou econômica suficiente para justificar a apresentação de atestados com quantitativos mínimos.

A natureza comum do serviço, entretanto, não impede a exigência de qualificação técnica proporcional. O enquadramento como serviço comum relaciona-se à possibilidade de definição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

objetiva dos padrões de desempenho e qualidade e à adoção do pregão, não significando ausência de riscos operacionais ou impossibilidade de exigir experiência anterior.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se às parcelas de maior relevância “ou” valor significativo. A redação legal não exige que ambos os critérios estejam necessariamente presentes de forma cumulativa em todas as parcelas.

Os itens gráficos e promocionais integram uma contratação de grande abrangência, com elevada quantidade de unidades, personalização conforme identidade visual institucional, necessidade de padronização, fidelidade cromática, resistência, acabamento, cumprimento de prazos rígidos e distribuição para diferentes eventos e municípios.

A execução envolve, conforme o item:

- a) capacidade industrial ou operacional de produção em escala;
- b) tratamento e conferência de arquivos;
- c) padronização de cores, dimensões e acabamentos;
- d) impressão e personalização em diferentes materiais;
- e) controle de qualidade por lote;
- f) acondicionamento e transporte sem avarias;
- g) rastreabilidade dos materiais empregados;
- h) observância de prazos vinculados a calendários públicos; e
- i) capacidade de atendimento simultâneo a diferentes demandas.

Produtos como adesivos, painéis em ACM, banners, faixas, camisas, crachás e livros exercem função direta na identificação, comunicação visual, organização, controle de acesso, divulgação e execução institucional dos eventos.

A entrega fora do prazo, em quantidade insuficiente ou em desacordo com o padrão visual aprovado pode comprometer o evento de forma irreversível, pois muitos desses materiais são personalizados e vinculados a data, local, programação ou identidade específica, não sendo possível sua substituição imediata por produtos genéricos.

A quantidade exigida nos atestados busca demonstrar que o licitante possui experiência efetiva em produção, personalização, controle e entrega em escala compatível, não se limitando à aptidão para fabricar uma unidade ou pequena quantidade.

O percentual de 50% encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e sua incidência está restrita aos itens que a Administração classificou como relevantes técnica ou economicamente no contexto da solução.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A exigência não determina que os serviços anteriores tenham sido prestados exclusivamente à Administração Pública nem impõe identidade absoluta de marca, evento ou contratante. Admite-se a comprovação por serviços compatíveis, preservando-se a possibilidade de participação de empresas que tenham experiência equivalente no mercado privado ou público.

Não há, portanto, fundamento para excluir as exigências do item 9.21.10.

VIII – DOS TRECHOS PROVENIENTES DA MINUTA PADRONIZADA

VIII.1 – Item 9.5.1: acréscimo para consórcios

Não se identifica omissão capaz de afetar a formulação das propostas, a participação de empresas em consórcio ou o julgamento do certame.

A incidência do item 9.5.1 encontra-se expressamente condicionada à existência, no Termo de Referência, de requisito de habilitação econômico-financeira estabelecido em valor e sujeito ao acréscimo previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente procedimento, não foi fixado capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou outro parâmetro econômico-financeiro quantitativo sobre o qual pudesse incidir o acréscimo aplicável aos consórcios.

A garantia de proposta prevista no Termo de Referência possui fundamento e natureza jurídica próprios, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com requisito de habilitação econômico-financeira nem constituindo base para o acréscimo tratado no item 9.5.1.

Consequentemente, a condição prevista no referido item não se concretiza neste certame, inexistindo percentual a ser aplicado. O trecho remanescente da minuta padronizada não produz efeito jurídico ou prático, não impõe obrigação aos licitantes e não interfere na elaboração das propostas ou na aferição da habilitação.

VIII.2 – Item 9.14: prazo para envio de documentos

O item 9.14 informa expressamente que o prazo para apresentação dos documentos não contemplados no SICAF será de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro.

A permanência dos colchetes, provenientes da formatação da minuta padronizada, não elimina o conteúdo objetivo da regra. O prazo mínimo está expressamente indicado e não poderá ser inferior a duas horas.

O prazo concreto será comunicado pelo Pregoeiro por meio do sistema eletrônico, observando-se o mínimo editalício, a complexidade dos documentos solicitados, a razoabilidade, a isonomia e a possibilidade de prorrogação prevista no próprio item.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não há indefinição capaz de impedir a participação ou a preparação dos licitantes, tampouco alteração de condição necessária à formulação das propostas.

VIII.3 – Item 13.4: meio eletrônico para impugnações e esclarecimentos

O item 13.4 estabelece que as impugnações e os pedidos de esclarecimento serão encaminhados por meio eletrônico.

A própria impugnante teve acesso ao canal eletrônico e apresentou sua petição por e-mail em 13 de agosto de 2026, às 15h26. A manifestação foi recebida, conhecida e analisada, demonstrando que não houve impedimento ou embaraço ao exercício do direito assegurado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

As informações e manifestações relacionadas ao certame também permanecem sujeitas à publicidade pelos canais oficiais e pelo sistema em que se processa a licitação.

A declaração de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto. Não se reconhece nulidade com fundamento exclusivamente formal quando a finalidade da regra foi alcançada, o interessado exerceu integralmente seu direito e não houve comprometimento da isonomia, da publicidade ou da competitividade.

IX – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação de alteração do edital exige observância dos mesmos prazos e procedimentos da publicação inicial, exceto quando a modificação não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, não está sendo promovida alteração do objeto, dos quantitativos, do critério de julgamento, das condições de execução ou dos requisitos de habilitação.

A decisão apenas interpreta e aplica as disposições já constantes do edital e de seus anexos, esclarecendo o alcance das regras questionadas.

Os trechos provenientes da minuta padronizada não produziram prejuízo concreto, não impediram a apresentação da impugnação e não criaram obrigação econômico-financeira adicional.

Inexistindo modificação material do instrumento convocatório, não há fundamento para republicação do edital ou reabertura do prazo.

X – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

- a) CONHEÇO da impugnação apresentada por RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., por ser tempestiva;
- b) no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- c) MANTENHO integralmente as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 9008/2026/SECULT-PA e de seus anexos;
- d) MANTENHO a sessão pública para o dia 25 de agosto de 2026, às 9h, conforme estabelecido no instrumento convocatório; e
- e) DETERMINO a divulgação desta decisão nos mesmos meios oficiais utilizados para a publicidade do certame, garantindo conhecimento aos interessados.

Belém/PA, 18 de agosto de 2026.

Luiz Henrique de Souza Sampaio
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL
Secretaria de Estado de Cultura do Pará – SECULT/PA